



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016072-82.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA

AUTOR: PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA

AUTOR: MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA

AUTOR: LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA

AUTOR: GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA

AUTOR: GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A.

AUTOR: GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA

AUTOR: GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA

AUTOR: GP VACATION CLUB LTDA

AUTOR: GP RESTAURANTE LTDA.

AUTOR: FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA.

AUTOR: FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A.

AUTOR: ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA, PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA, MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA, LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA, GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA, GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A., GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA, GP VACATION CLUB LTDA, GP RESTAURANTE LTDA., FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA., FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A. e ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A, devidamente qualificadas e representadas por seu respectivo representante legal, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Discorreram, primeiramente, sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria, considerando a recente instalação da Vara Regional Empresarial nesta comarca de Caxias do Sul/RS, com competência territorial sobre a comarca da sua sede, a qual restou, entre outras, abrangida pela especialização e regionalização.

Aduziram acerca da existência dos requisitos legais, autorizadores da distribuição do pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05.

Afirmaram sobre sua estrutura societária e operacional, informando que:

O Grupo Gramado Parks, com origem na cidade de Gramado/RS, que remonta há cerca de 50 (cinquenta) anos, inicialmente no ramo gastronômico, expandiu-se intensamente ao longo da última década e, hoje, reflete um grupo atuante nos setores hoteleiro, turismo, lazer e incorporação imobiliária. As atividades empresariais das Requerentes, vastamente conhecidas em nível nacional, envolvem empreendimentos nas áreas da hospitalidade, entretenimento, gastronomia e construção civil. Desde a construção e a comercialização de unidades imobiliárias voltadas ao turismo e lazer (sob a forma de multipropriedade) até a administração de seus estabelecimentos e atrações turísticas, o Grupo Gramado Parks forma uma das maiores corporações de turismo e entretenimento do Brasil.

No tocante aos empreendimentos imobiliários, o Grupo Gramado Parks comercializa unidades imobiliárias distribuídas entre 07 (sete) hotéis e resorts espalhados pelo país, localizados na cidade de Gramado/RS, Foz do Iguaçu/PR e na Praia dos Carneiros (Tamandaré/PE). O Grupo Gramado Parks se consolidou no mercado como uma empresa desenvolvedora de projetos inovadores, responsável pela idealização e implantação de empreendimentos únicos – tais como a Yup Star Rio, a maior roda gigante da América Latina; o Acquamotion, primeiro parque aquático coberto e temático com águas termais do Brasil; e o Snowland, o primeiro parque temático de neve indoor da América Latina. Efetivamente, ao longo da sua história, as Requerentes são reconhecidas pela qualidade de seus empreendimentos, tendo sido contempladas com diversas premiações pela inovação e excelência de seus resorts, spas e atrações turísticas, bem como pela distinção de seu atendimento ao público, e até mesmo pelos seus esforços sustentáveis.

Noticiaram que o grupo foi um dos responsáveis pelo desenvolvimento do turismo da região de Gramado/RS, contando, também, com relevante expressividade em nível nacional, gerando, aproximadamente, 2.000 empregos diretos, fora os colaboradores indiretos, sendo responsável por proporcionar a subsistência de incontáveis famílias, em todas as regiões em que operacionalizam suas atividades. Referiram que a *holding* Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A ("GPK"), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 00.369.161/0001-57, com sede na Rua Santa Maria, 193, sala 01, bairro Carniel,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Gramado/RS e suas subsidiárias ainda não compõem o polo ativo, em decorrência da postura da credora Forte Securitizadora ("Fortesec"), entretanto, entendem que tais empresas deveriam também integrar o polo ativo.

Informaram que a Família Caliarì e os acionistas fundadores são os quotistas dos fundos de investimentos que detêm 100% das ações das requerentes, quais sejam: FIP Star, FIP Amsterdam e FIP Funkpark e que os membros da Família Caliarì detêm a maioria das quotas dos fundos, mantendo, por isso, o poder de controle, ainda que indireto, sobre as empresas que integram o Grupo Gramado Parks.

Quanto às razões para o pedido do benefício judicial, arrolaram, em síntese, como uma das causas das atuais dificuldades econômico-financeiras, a pandemia do COVID-19, cujos impactos gerados sobre os setores de atuação das requerentes foram críticos, notadamente, em razão das medidas de distanciamento social que se fizeram necessárias durante a crise sanitária.

Nesse aspecto, informaram que precisaram recorrer à captação de recursos, mediante a emissão de debêntures, empréstimos bancários e certificados de recebíveis imobiliários ("CRIs"), os quais, substancialmente, foram contraídos junto à Forte Securitizadora S.A. As operações financeiras realizadas foram atreladas ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidas de juros em patamares entre 10% (dez por cento) e 14% (quatorze por cento) ao ano e, em razão da alta inflacionária, o endividamento financeiro comprometeu todos os recebíveis oriundos das atividades das requerentes, mediante cessão como garantia à dívida.

Nesse sentido, deduziram que, em garantia às dívidas detidas junto à Fortesec, foram cedidos os recebíveis oriundos de todos os empreendimento do Grupo Gramado Parks, incluindo as unidades imobiliárias vendidas. Foram cedidos os créditos existentes e pactuada a promessa de cessão dos créditos futuros, os quais, segundo as requerentes, têm sido depositados, mês a mês em conta mantida e controlada exclusivamente pela Fortesec.

De acordo com as requerentes, o combinado era de que os recebíveis fossem repassados integralmente à Fortesec, liberando-se às requerentes somente os excedentes. Entretanto, em razão da queda de receitas e o aumento dos índices inflacionários, chegou-se num momento que não há mais disponibilidade de recebíveis excedentes em valor suficiente ao pagamento de todas as despesas das requerentes.

Afirmaram que as dívidas totais do Grupo Gramado Parks - incluindo a holding GPK, que não figura no polo ativo - chega ao montante de R\$ 1.362 bilhões e percorreram acerca dos altos índices cobrados pela Fortesec, além dos vultuosos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

valores já pagos, ínfimos se comparado à dívida atual.

Referiram que tentaram realizar negociações amigáveis e de forma extrajudicial com a principal credora (Fortesec), contudo não chegaram a uma composição.

Discursaram a respeito da viabilidade econômica das requerentes, bem como dos conflitos de interesses existentes entre as requerentes e a sua principal credora. Afirmaram que, por imposição da Fortesec, para a viabilização do crédito, precisaram passar por uma reestruturação societária, o que resultou, inclusive, na destituição dos diretores do Grupo, a qual teria sido realizada de forma ardilosa pela credora Fortesec.

Nessa toada, explicam que os acionistas originais, compostos por membros da Família Caliari, passaram a ser quotistas de três fundos (Star Fip, Funkparks FIP e Amsterdam FIP), fundos esses que eram geridos pela R Capital Asset Management Investimentos S.A ("RCapital"). Contudo, ardilosamente, uma vez instalada a nova estrutura societária, a Fortesec introduziu uma parte sua no âmago das requerentes, passando a ter o poder de controle sobre as operações e as decisões internas das empresas devedoras.

Explicaram acerca do controle e administração da Fortesec e da R Capital, realizado pelo grupo RTSC, que, simultaneamente, teria se colocado numa posição de controle da devedora e da credora da mesma dívida. Discorreram acerca do conflito de interesses do grupo RTSC e da RCapital, que passaram a se omitir na resolução das demandas das requerentes, embora gestoras dos seus fundos.

Noticiaram que, visando evitar o pedido de recuperação judicial, instauraram um procedimento de mediação junto à Fortesec, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caxias do Sul, além de, paralelamente, terem ajuizado uma ação de Tutela de Urgência Cautelar na comarca de Gramado/RS (autos nº 5001925-69.2023.8.21.0101), a qual teve o seu pedido, em 1ª instância, deferido para permitir a liberação dos recebíveis necessários à manutenção das empresas durante as negociações junto à Fortesec, além de condicionar eventual alteração societária à prévia autorização judicial, decisão essa que foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça, no tocante à autorização judicial para a realização de alterações societárias no Grupo Gramado Parks, entendendo-se que o juízo de Gramado não era o competente para a definição das questões societárias.

Após, segundo as requerentes, a R Capital destituiu os diretores do Grupo Gramado Parks, nomeando-se novo, que, destituiu os advogados contratados pela antiga diretoria do Grupo, resultando no pedido de desistência da tutela cautelar ajuizada, tendo, por isso, motivado os requerentes a ingressarem com novo pedido,

5016072-82.2023.8.21.0010

10036511680.V58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

que tramitou na 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 1041728- 92.2023.8.26.0100), que determinou a imediata substituição da R Capital como gestora dos Fundos Acionistas, nomeando-se uma administradora judicial para tanto (Catalunya Gestão de Recursos Ltda.).

Sustentaram, ainda, que numa nova tentativa de tomar o controle das requerentes, a Fortesec enviou notificação à BPQ, a fim de que se declarasse o vencimento antecipado das dívidas, com a excussão da garantia fiduciária existente sobre as ações do fundo Funkparks FIP.

Por fim, sustentaram a necessidade da apreciação do pedido de recuperação judicial, a fim de que as requerentes mantenham as suas atividades e, oportunamente, se reestruturem. Referiram que a simples suspensão das ações e atos de constrição (*stay period*) não é, por si só, suficiente no caso em apreço, necessitando-se de medidas protetivas adicionais.

Aduziram, portanto, ser necessária a liberação dos recebíveis para possibilitar a continuidade das atividades do Grupo Gramado, com o pagamento das suas despesas básicas, considerando que, atualmente, os recebíveis oriundos de atividades do grupo e os futuros são depositados em conta centralizadora mantida pela Fortesec, o que inviabiliza, portanto, a atividade empresarial e a sua consequente reestruturação. Ainda, discorreram acerca do impedimento à excussão de garantias sobre as ações das requerentes, especialmente, no tocante às cláusulas que possibilitam a conversão das dívidas em participação societária.

Assim, após aduzirem preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias, requereram, com fundamento no art. 69-G, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial, bem como, ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência, a concessão das medidas de urgência, a saber:

(ii.a) determinado à Fortesec o repasse às Requerentes dos recebíveis futuros que seriam depositados nas contas centralizadoras, por meio da liberação das travas bancárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii.b) determinado, uma vez transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no item (ii.a) acima sem o cumprimento da medida, que a decisão sirva de ofício a ser destinado ao Itaú Unibanco S.A., na qualidade de banco escriturador das contas centralizadoras da Fortsec, para que repasse diretamente às Requerentes os valores depositados nas contas identificadas pela Agência n.º 0397,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

contas n.ºs 27904-7, 30283-1, 26074-0, 23306-9, 23303-6 e 28600-0 ou qualquer outra conta titularidade da Fortesec vinculada às operações do Grupo Gramado, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(ii.c) obstada a excussão das garantias fiduciárias da Fortesec sobre as ações das Requerentes, como forma de resguardar a estabilidade do Pedido de Recuperação Judicial e prevenir condutas predatórias societárias.

Requereram, ainda, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a complementação dos documentos, sem prejuízo do deferimento do processamento e da apreciação dos pedidos urgentes. Deram à causa o valor de R\$ 452.505.633,94 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Juntaram documentos (Evento 1).

Recolhidas as custas processuais de distribuição (evento 2), vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

a) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05).

Com efeito, da leitura da petição inicial, infere-se que o grupo de empresas atua no mercado com expressão há muitos anos - haja vista a estrutura física montada em diversas regiões do país - e que possui, portanto, patrimônio e estrutura que, ao ver deste julgador, merecem guarida legal para fins da sua recuperação, ou seja, para a preservação da empresa, objetivo maior da regulação da Lei 11.101/05.

De fato, o juiz de direito ao examinar pedido tal como o presente, deve estar atento ao exposto no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ou seja, a recuperação judicial tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além dos requisitos básicos. O procedimento da recuperação, por sua vez, busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre credores e devedores, visando prevalecer a melhor decisão coletiva que, grifasse, nem sempre é a que melhor atenda os interesses dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

E, diante desse raciocínio e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício da sua atividade, além de evitar possíveis fraudes nos pedidos, a Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, previu a perícia prévia, que já era recomendada pelo CNJ (Recomendação 57/2019), a qual visa auxiliar o juiz na análise das reais condições da empresa devedora, filtrando, ainda nos momentos iniciais, situações de empresas totalmente inviáveis à recuperação.

Veja-se:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

No presente caso, considerando que a perícia prévia já foi realizada recentemente, nos autos do pedido de Tutela Cautelar Antecedente distribuído na comarca de Gramado/RS e autuado sob o n. 5001925-69.2023.8.21.0101, tenho por desnecessária novo laudo de constatação prévia nestes autos.

Naqueles autos, a perícia prévia atestou a viabilidade do procedimento recuperacional das requerentes, que, portanto, podem valer-se dos benefícios previstos no art. 47 da LRF.

b) Da competência para o processamento da recuperação judicial.

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05, "*é competente para homologar o plano de **recuperação** extrajudicial, deferir a **recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

Com efeito, em que pese a existência de filiais das empresas em outros estados brasileiros, analisando os estatutos sociais acostados ao evento 01, verifica-se que o principal estabelecimento das empresas autoras é em Gramado/RS, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional Empresarial, conforme estabelece o Ato 52/2023 do TJRS.

c) Da consolidação substancial (Art. 69-J, da Lei 11.101/05).

A apresentação de plano de recuperação único, na forma de consolidação substancial, depende da demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico.

Em suma, a consolidação substancial compreende na utilização do patrimônio de todas as empresas do grupo para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando-se a autonomia de cada empresa do grupo, o que tenho, revela-se presente neste pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, tenho que as justificativas apresentadas, em especial a administração centralizada das empresas, garantias cruzadas em empréstimos bancários, identidades de sócios, sede das recuperandas, atividades empresarias correlatas, autorizam a apresentação de plano único, em consolidação substancial, sendo da Assembleia de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

d) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Do exame da documentação apresentada no evento 01, verifica-se que as requerentes cumpriram os requisitos a que a alude o art. 51 da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que os documentos complementares a que as recuperandas postulam o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada, não obstam a imediata apreciação quanto à viabilidade do processamento do pedido recuperacional, haja vista que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais objetivos do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Ressalta-se, por fim, que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da **recuperação judicial**.

e) Da análise dos pedidos liminares.

Conforme se extrai da petição inicial, as autoras requereram, liminarmente, a liberação dos recebíveis futuros com a determinação à Fortesec para o repasse às requerentes, por meio da liberação das travas bancárias ou, em caso de descumprimento, fosse oficiado o banco Itaú Unibanco S.A, na qualidade de banco escriturador das contas centralizadoras da Fortesec, para que faça o repasse às requerentes diretamente. Ainda, postularam fosse obstada a excussão das garantias fiduciárias da Fortesec sobre as ações das requerentes, visando resguardar a estabilidade do pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, constata-se, inicialmente, que o exame da liberação dos recebíveis perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A demonstração da essencialidade dos bens das recuperandas, portanto, pressupõe o atendimento ao estabelecido no §3º do dispositivo acima concomitantemente à verificação de elementos que se configuram primordiais ao desenvolvimento da atividade empresarial da devedora.

e.1) Liberação dos recebíveis

A recuperação judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista à superação da situação de crise.

Não se desconhece a previsão do artigo 49, § 3º, da LRF, contudo, em situações como a trazida à análise, há se primar pelo equilíbrio, **tutelando-se o interesse social e não apenas os interesses singulares dos credores ou devedores.**

De mais a mais, de se lembrar que a concursabilidade ou extraconcursabilidade (com a conseqüente submissão ao artigo 49, § 3º, da LRF) do crédito devido à Fortesec deve ser analisada no momento de verificação dos créditos a que alude o art. 7º, da LRF, imprescindindo, pois, do contraditório amplo, bem como da manifestação do Administrador Judicial a respeito.

Numa análise prefacial, tenho que deve ser adotado o princípio da proteção integral à atividade empresarial, com a manutenção dos empregos diretos e indiretos do grupo empresarial. E, para tanto, apresenta-se como imprescindível, para viabilizar a superação da crise, pela empresa em recuperação, da liberação dos recebíveis, conforme requerido em sede de tutela de urgência.

A documentação e argumentação trazida na exordial indicam que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, de modo que, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado à recuperanda devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo e tornar viável o seu objeto.

Importante referir que as recuperandas tentaram resolver o impasse por diversos meios judiciais e extrajudiciais, **buscando a recuperação judicial como último meio**, o que permite que se conclua da indispensabilidade desses recursos para a superação almejada, mantendo, assim, principalmente, os postos de trabalho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida. Assim, deve ser garantido que, durante o prazo do *stay period*, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Não obstante se reconheça a força vinculante do contrato, o fato é que diante da excepcionalidade da situação de crise aparentemente superável, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação se mostram necessários a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento, dada a sua função social.

Em face do exposto, vai **deferida** a liberação dos recebíveis em favor das recuperandas, de modo que determino a intimação da credora Fortesec para que cumpra a medida, no prazo de 48 horas. Na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial, fica arbitrada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Caso não seja atendida a determinação do parágrafo supra, **ORDENO**, desde já, o oficiamento ao banco Itaú Unibanco S.A., na qualidade de banco escriturador das contas centralizadoras da Fortesec, para que repasse diretamente às Requerentes os valores depositados nas contas identificadas pela Agência n.º 0397, contas n.º s 27904-7, 30283-1, 26074-0, 23306-9, 23303-6 e 28600-0 ou qualquer outra conta titularidade da Fortesec vinculada às operações do Grupo Gramado, servindo a presente decisão como ofício.

Assinalo que DEVERA HAVER ULTERIOR comprovação, pela recuperanda, acerca da destinação destes recursos - liberação dos recebíveis -, devendo ser vinculados aos motivos expostos na exordial (fluxo de caixa, pagamento de folha, estruturação para viabilizar o EXITO deste processo de recuperação judicial) e **sob fiscalização da Administração Judicial**.

e.2) Proibição de excussão das garantias fiduciárias pela Fortesec.

As recuperandas postulam, ainda, em medida liminar seja obstada a excussão das garantias fiduciárias pela Fortesec, ao fundamento de preservação da normalidade das empresas do grupo econômico e à recuperação judicial. Tenho que, igualmente, tal pedido merece deferimento.

A proibição da Fortesec à excutir garantias, principalmente àquelas referentes ao controle societário mostram-se indispensáveis ao regular prosseguimento da recuperação judicial. **Isto por que é patente o conflito de interesses entre as empresas em recuperação e sua principal credora - Fortesec -, a qual, sem dúvida, criou enlace contratual em que é a única beneficiada, em detrimento da sociedade empresarial e demais credores!**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

A conduta ABUSIVA, em prol de interesse exclusivamente próprio, está bem descrita na petição inicial, no seguinte trecho:

68. *O novo Diretor-Presidente nomeado, Ronaldo Costa Beber Teixeira, é nada mais que o Diretor de Novos Negócios da RTSC16, a qual, como demonstrado, é controladora da Fortesec, maior credora das Requerentes. A conduta, para além de violar a decisão judicial, foi de encontro aos interesses dos quotistas majoritários dos Fundos Acionistas, revelando o caráter abusivo da RCapital enquanto gestora de referidos fundos.*

69. *Não bastasse, após a destituição do Sr. Anderson Caliar, a RCapital, exercendo o seu ilegítimo e arbitrário poder de gestão sobre os referidos fundos, por meio do novo Diretor Presidente nomeado, sequencialmente: (i) destituiu os advogados contratados pela antiga diretoria do Grupo Gramado Parks para atuarem na Cautelar Gramado; e (ii) após a constituição de novos patronos, procedeu à desistência da Cautelar Gramado e do consequente processo de recuperação das empresas (doc. 12).*

70. *A atuação conflituosa da RTSC por meio de suas empresas controladas – que não é novidade e tem afetado negativamente outros fundos17 – se evidenciou no caso das Requerentes. Ora, basta que se questione: referidas medidas foram tomadas a que título, e a benefício de quem? Evidentemente, a gestora não atuou representando os interesses nem de seus quotistas nem das empresas em que seus fundos geridos são acionistas.*

Embora no âmbito da Lei 11.101/05 não se discuta questões societárias, no presente pedido de recuperação judicial, caso não se mantenha o controle das recuperandas, a recuperação judicial tornar-se-á inviável.

Assim, tendo em vista o poder geral de cautela, defiro o pedido de proibição de excussão de garantias fiduciárias pela Fortesec até decisão final nesse procedimento.

ANTE O EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial do **Grupo Gramado Parks**, em consolidação substancial, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema E-PROC;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(b) determino à juntada, pelas requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias da cópia integral do laudo de constatação prévia realizado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 5001925-69.2023.8.21.0101;

(c) nomeio Administradora **Judicial** a sociedade **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, com sede na Rua Dr. Montauray, nº 2090, sala 1404, Caxias do Sul/RS, endereço eletrônico **divergencias@rdv-insolvencia.com**, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(d) A administradora **Judicial** deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvidos os Autores e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005;

(e) dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(f) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a **recuperação**, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(g) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao **deferimento** do processamento do presente pedido de recuperação;

(h) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(i) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, para melhor instruir o feito, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha no EXCEL, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito, **dispensados os créditos vinculados à alienação fiduciária junto à Fortesec, os quais já estão bem demonstrados no processo**;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(j) os credores terão o prazo de 30 dias (no caso, devido a complexidade e expressão das empresas envolvidas, há necessidade de maior prazo do previsto em lei) para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora **Judicial**, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de **recuperação** das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal;

(k) o plano de **recuperação judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência;

(l) defiro os pedidos liminares, na forma da fundamentação, servindo a presente decisão, eletronicamente assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pela recuperanda, aos respectivos destinatários;

(m) suspendo as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos § 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

(n) A recuperanda deverá complementar documentos e informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido;

(o) Vincule-se os autos nº 5001925-69.2023.8.21.0101 a este processo e libere-se o segredo de justiça destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Caxias do Sul, 17 de abril de 2.023.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 17/4/2023, às 18:59:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036511680v58** e o código CRC **f925b773**.
